

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cada vez mais as pessoas possuem animais de estimação, principalmente cães e gatos, estabelecendo com eles um forte vínculo afetivo, desejando e necessitando transportá-los de um lugar para outro em Porto Alegre. Levando em conta essa realidade, é necessário legislar, regularizar e permitir a condução de animais nos transportes coletivos de passageiros do nosso Município.

É importante ressaltar que, do ponto de vista econômico e social, sem trazer despesa para o erário, essa proposta beneficia, sobretudo, a população de baixa renda, que muitas vezes não tem condições financeiras de ter um carro particular ou de pagar um táxi para chegar a um posto de vacinação ou até mesmo a um veterinário.

Convém visualizar que a matéria em tela já conta com regularização nos âmbitos nacional e estadual. De fato, na esfera federal, o Decreto n° 2.521/1998, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, permite aos usuários transportar ou embarcar consigo animais domésticos, desde que devidamente acondicionados e de conformidade com disposições legais ou regulamentares. No Rio Grande do Sul, a Lei n° 12.900, de 4 de janeiro de 2008, regulamentada pela Resolução n° 4.938/08 do Conselho de Tráfego do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), autoriza e disciplina o transporte de animais domésticos nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros no Estado.

Resta, agora, contemplar o Município de Porto Alegre com uma legislação da mesma natureza. Dessa forma, estaremos acompanhando iniciativas legislativas semelhantes já existentes em outras cidades brasileiras, como é o caso da capital paulista e do município de Santos.

Fundado em tais justificativas, apresento este Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo assegurar ao proprietário de animal doméstico de pequeno porte (até 10 kg) o direito de transportá-lo nos veículos do serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Porto Alegre, e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui Seção X-A, com arts. 58-A e 58-B, no Capítulo II da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, permitindo o transporte de animais domésticos com até 10 kg (dez quilos) nos veículos integrantes do serviço de transporte coletivo do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica incluída Seção X-A no Capítulo II da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, com arts. 58-A e 58-B, conforme segue:

“Seção X-A
Do Transporte de Animais Domésticos

Art. 58-A. Fica permitido o transporte de animais domésticos com até 10 kg (dez quilos) nos veículos integrantes do serviço de transporte coletivo do Município de Porto Alegre, limitado a 2 (dois) por viagem.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – o passageiro detentor do animal deverá apresentar atestado ou carteira de vacinação assinado por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – o animal deverá ser acondicionado, durante toda a duração da viagem, em recipiente apropriado para transporte, de fibra de vidro ou material similar, resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, limpo, desinfetado, isento de dejetos, de água e de alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros;

III – o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e terceiros e sem acarretar alteração no funcionamento da linha; e

IV – o recipiente em que estiver acondicionado o animal deverá ser alojado no colo de seu detentor ou próximo deste, no assoalho do veículo, restrito ao espaço físico do

respectivo assento, ficando proibida sua acomodação nos destinados aos passageiros ou no corredor.

§ 2º Não caberá ao transportador, no período de transporte, qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa.

§ 3º No caso do animal lançar dejetos ou exalar odores que ocasionem desconforto aos passageiros, o seu detentor, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, deverá higienizar o recipiente durante a parada seguinte a essa ocorrência.

§ 4º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 58-B. Em caso de descumprimento ao disposto no art. 58-A desta Lei Complementar, as concessionárias que operam o serviço de transporte coletivo do Município de Porto Alegre ficam sujeitas à sanção de natureza pecuniária a ser determinada pelo órgão competente do Executivo Municipal, aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.